



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER Nº 9170818 - DEF-CJ

SEI!TJPR Nº 0028262-83.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9170818

PROCESSO SEI! Nº 0028262-83.2020.8.16.6000

PARECER DEF-CJ Nº 9170818

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ - ACONJUR-PR

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUS

ASSUNTO: RETROATIVOS DE URV. REVISÃO DE CÁLCULO.

Senhor Diretor,

RELATÓRIO

1. Por meio do Acórdão 4675482, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça acolheu pedido formulado pela Associação dos Consultores Jurídicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná "**com relação aos juros da mora, nos termos desta fundamentação**". Extrai-se daquele acórdão que o pedido consistia na "*revisão dos cálculos dos valores das verbas devidas aos servidores, a título de retroativos da URV, com a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, entre março de 1994 a agosto de 2001, e de 0,5% entre setembro de 2001 e a data de quitação da totalidade da dívida*", de modo que aos servidores fosse dado o mesmo tratamento que aos magistrados em relação à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE.

2. Em vista da referida decisão, a ACONJUR-PR deu início ao presente expediente, com o intuito de verificar a adequação do cálculo dos juros de mora sobre diferenças de URV no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002

(5023826).

3. Desde o princípio, a Divisão da Folha de Pagamento deste Departamento Econômico e Financeiro informou que *"a metodologia de cálculo para a atualização da diferença histórica da URV do período Mar/1994 a Mar/2002 segue os seguintes parâmetros de cálculo: Índice utilizado para correção monetária dos valores base / históricos: INPC-IBGE, excluindo-se as variações negativas. Juros Aplicados: 1% a.m. no período Mar/1994 a Jul/2001; 0,5% a.m. no período Ago/2001 a Mai/2020. Índice utilizado para correção monetária dos Juros Complementares: IPCA-IBGE, excluindo-se as variações negativas"* (5263030).

4. Assim, a Associação requerente impugnou os cálculos, por considerar que não foi dada a isonomia garantida pelo Acórdão do Órgão Especial, pois não aplicado o percentual requerido quanto ao mês de agosto do período, bem com utilizadas formas de apuração diversas (5546158).

5. Após longa análise e elaboração de cálculos pela Divisão da Folha de Pagamento e pela Associação requerente, a ACONJUR, no Requerimento 8209916, afirmou que *"o pagamento parcelado, que se encerrou entre os meses de abril e agosto de 2020, desconsiderou o impacto de uma recomposição salarial de 53,06%, admitida judicialmente e consolidada em lei, com efeitos retroativos a 1º de junho de 1992"*. A seu entender, tal fato gera crédito adicional a ser pago a seus beneficiários. Por isso, pede:

"Que os setores técnicos do DEF apurem os créditos individuais de todos os servidores atingidos pelos fatos descritos nesta petição, na forma demonstrada nas planilhas que integram os anexos 11, 12 e 13, com a aplicação do índice de 11,98%, correspondente a diferenças resultantes da conversão da antiga moeda, cruzeiro real, em URV, sobre os vencimentos corrigidos em 53,06%, no período compreendido entre março de 1994 e março de 2002, conforme decisão judicial proferida nos autos de ação declaratória cumulada com condenação nº 10.878/1992 (0005763-37.2009.8.16.0004), da 3ª Vara da Fazenda Pública, observados os reflexos sobre a totalidade das verbas que compõem as respectivas remunerações, além da incidência de juros e correção monetária, adotando-se, quando for o caso, as condições do artigo 1º da Lei nº 13.572/2002".

6. Por ordem do Despacho 8214949, que acolheu a Manifestação 8214188, que sugeriu a remessa do feito a este Departamento Econômico e Financeiro por tratar *"de questionamento contábil e complexo"*, o expediente retornou ao DEF.

7. Nesse contexto, a Divisão da Folha de Pagamento prestou a Informação 9029598, em que concluiu que *"o cálculo para apuração das verbas retroativas da URV do período de março/1994 a março/2002, foram efetuadas com base nas tabelas de vencimento e nas folhas de pagamento da época, sem os reflexos decorrentes de revisões reconhecidas em períodos posteriores"*.

8. É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

9. De partida, analisa-se o período ao qual devem ser aplicados os juros de 1% ao mês sobre as diferenças decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV. Conforme amplamente informado pela Divisão responsável, a todos os pagamentos efetivados até o momento presente a título de retroativo de URV foi aplicado 1% de juros de mora ao mês entre março de 1994 a julho de 2001. A Associação requerente, contudo, afirma ser devida a aplicação do referido percentual até o mês de agosto de 2001, em conformidade com o que decidido pelo Órgão Especial.

10. Pois bem. De acordo com o que já contido no relatório deste Parecer, o Órgão Especial desta Corte acolheu pedido formulado pela ACONJUR. Dada sua relevância ao deslinde da questão posta, transcreve-se a fundamentação da análise do mérito, aqui com grifos:

"Independentemente do fato de a dívida se originar de URV ou da PAE, como bem se afirmou no parecer jurídico da Assessoria Jurídica desta Presidência (doc. 4493616), os juros da mora devem ser aplicados nos percentuais definidos na legislação pátria em face da necessidade do cumprimento do princípio da legalidade pela Administração Pública.

Na qualidade de Corte responsável pela uniformização da interpretação da lei federal no país, no Recurso Especial n.º 1.495.146/MG, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo que gerou o Tema Repetitivo 905, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante acerca dos índices de juros da mora a ser aplicado à dívida referente à servidores e empregados públicos: Veja-se.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. [...] 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. [...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros da mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros da mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros da mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. [...] (STJ – REsp. 1.495.146 / MG – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO – j. 22/02/2018 – Dje 02/03/2018)

*Como no protocolo n.º 367.652/2013 foi determinado o pagamento retroativo da diferença decorrente da conversão da moeda "Cruzeiro Real" para Unidade Real de Valor, referente ao período de março de 1994 a março de 2002, **há se adotar o índice de 1% ao mês (capitalização simples) de março de 1994 a agosto de 2001, com o pagamento da respectiva diferença em face da aplicação anterior do percentual de 0,5% no mencionado período.***

Por se tratar de juros da mora decorrentes do atraso do pagamento de verba remuneratória, o imposto de renda deve incidir, nos termos do Tema 808 do Supremo Tribunal Federal. Além

disso, há de se promover ainda o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária ao regime próprio, seguindo o entendimento firmado também pela Corte Suprema no Mandado de Segurança n.º 25.949.

Ressalte-se que não se trata de verba nova, mas sim acessória de verba remuneratória já reconhecida e decorrente de conversão de moeda. Inaplicável, diante disso, a disposição contida no art. 3.º do Provimento n.º 64, de 1.º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça.

O pagamento se dará em parcelas mensais, segundo a disponibilidade orçamentária e financeira, a ser mensalmente apurada.

Posto isso, diante do parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Presidência (doc. 4493616), voto pelo acolhimento do pedido formulado pela requerente com relação aos juros da mora, nos termos desta fundamentação.

Em face do conteúdo da presente decisão, fica julgado também o pedido formulado pelo SINDIJUS/PR no SEI 0029785- 67.2019.8.16.6000. Extraia-se fotocópia do presente acórdão e proceda-se à juntada no mencionado expediente administrativo".

11. Percebe-se, pois, que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o pedido administrativo formulado pela ACONJUR e estabeleceu, na fundamentação do acórdão, que deve ser adotado **"o índice de 1% ao mês (capitalização simples) de março de 1994 a agosto de 2001, com o pagamento da respectiva diferença em face da aplicação anterior do percentual de 0,5% no mencionado período"**. Assim sendo, parece inevitável que o setor administrativo competente dê plena efetividade ao *decisum*, ainda que exista norma que supostamente disponha em outro sentido, ou que referido setor atue de maneira diversa em relação à PAE, paradigma utilizado para fundamentar o pedido.

12. Passa-se, então, à apreciação do segundo pedido apresentado. O pleito diz respeito à aplicação da Lei Estadual nº 13.572/2002 e seus reflexos no cálculo da URV. A fim de elucidar o contexto em que promulgada a Lei em questão, transcreve-se parte do corpo do acórdão de julgamento da Apelação Cível nº 825.898-2, aqui com grifos (TJPR - 6ª Câmara Cível - AC - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - Unânime - J. 03.04.2012):

"Para melhor elucidar a questão, faço uso da explanação apresentada pelo Desembargador Idevan Lopes quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 153.231-4, relativo aos autos em que foi reconhecido o direito ao reajuste:

'O SINDIJUS-PR, entidade de representação classista, ora Agravado, propôs Ação Declaratória cumulada com condenação (autos nº 10.878), distribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, buscando eliminar desigualdade nos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, que do primeiro semestre de 1992 até fevereiro de 1994, tiveram seus vencimentos reajustados em percentuais inferiores aos que, no mesmo período, contemplaram o Quadro de Pessoal do Poder Executivo, que resultou, após mais de 10 (dez) anos de litígio judicial, na imposição ao Estado do Paraná de repor aos funcionários do Poder Judiciário (ativos, inativos e pensionistas) diferença salarial de 53,06% (cinquenta e três vírgula zero seis por cento).

Antes do deslinde da questão, mediante celebração de acordos individuais com a maioria dos funcionários, o Poder Judiciário passou a pagar (desde abril de 2000) uma diferença salarial de 30,74% (trinta vírgula setenta e quatro por cento). Esta transação teve sua homologação judicial anulada para efeito de eliminação de vícios formais no processo, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 107.253-1, na egrégia 2ª Câmara Cível deste Tribunal.

Neste interregno, a causa foi julgada definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal, que

confirmou a validade do índice de 53,06%, executado pelo Sindijus-PR.

Ato contínuo, o Tribunal de Justiça do Paraná encaminhou à Assembléia Legislativa Estadual, anteprojeto de lei, que depois de regularmente processado, converteu-se na Lei nº 13.572, de 29 de maio de 2002, estendendo o índice integral da condenação (53,06 %) a todo o funcionalismo substituído processualmente, conforme se verifica do art. 1º a seguir transcrito: Art. 1º. A tabela 3, do Anexo III, da Lei nº 11.719, de 12 de maio de 1997, e a Tabela 1, Anexo II, da Lei nº 11.737, de 2 junho de 1997, ambas alteradas pela Lei nº 12.560, de 25 de maio de 1999, passam a vigorar com os valores dos anexos a esta Lei, calculados nos termos da sentença proferida na ação declaratória, Autos nº 10.878, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, com a absorção do percentual de 30,74% (trinta vírgula setenta e quatro por cento), implantados.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

13. De fato, houve implantação de reajuste no percentual de 53,06% pela Lei Estadual nº 13.572/2002, relativamente ao período entre o primeiro semestre de 1992 a fevereiro de 1994. Referida Lei Estadual somente foi publicada em 03 de junho de 2002. No entanto, conforme consta da Informação 9029598, *"conclui-se que o cálculo para apuração das verbas retroativas da URV do período de março/1994 a março/2002, foram efetuadas (sic) com base nas tabelas de vencimento e nas folhas de pagamento da época, sem os reflexos decorrentes de revisões reconhecidas em períodos posteriores"*. Apesar disso, como indica a mesma Informação 9029598, *"foi elaborada planilha com simulação de diferenças da URV de servidor de nível básico, que realizou a celebração do Acordo (Autos 10.878/1992) (doc. 9108476) e servidor de nível médio e superior que não assinaram o referido Acordo (doc. 9108485 e 9108490) no período de março/1994 a março/2002, **porém convém ressaltar que não foi aplicado o limitador da época, o que pode refletir em valor a menor**"*.

14. No ponto, convém examinar questão relacionada à prescrição. Dispõe o Decreto nº 20.910/32, aqui com grifos: **"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"**. A isso, acrescenta-se a fundamentação sobre a prescrição utilizada na análise de qualquer pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão da URV:

*"15. Há de se assentar, entretanto, que tal como restou reconhecido na r. decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal no expediente SEI nº 0008749-71.2016.8.16.6000 (2054015), que tratou do tema 'prescrição' à luz dos créditos relativos ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE em favor de membro da Magistratura Estadual, **"A questão aqui versada requer a análise do ato que originou a lesão: se decorreu de uma conduta comissiva ou omissiva do Estado", pois "A prescrição somente irá atingir o próprio direito do interessado (fundo de direito) quando se tratar de uma manifestação expressa do ente público, ao passo que alcançará apenas as prestações resultantes do ato, sem afetar o direito propriamente dito, quando o ente público se quedar inerte em situação que deveria ter reconhecido o direito e se manifestado"**, de forma que "A contagem do prazo prescricional nesse último caso" – obrigação de trato sucessivo – "ocorrerá a partir de cada prestação que deixar de ser cumprida pelo ente público".*

16. Tal interpretação é respaldada pelo verbete nº 85 da Súmula de Jurisprudência do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

17. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PARA URV. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. 1. A questão cinge-se à análise da prescrição da pretensão de cobrança de diferenças advindas de suposto equívoco na conversão dos vencimentos dos recorrentes para URV. 2. O STJ consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Súmula 85/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.425.208/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJ 22/04/2014)

18. *E tal como restou reconhecido no já citado expediente SEI nº 0008749-71.2016.8.16.6000, no caso presente o ato supostamente lesivo ao patrimônio dos sucessores do falecido Serventário da Justiça inativo decorreu de uma omissão por parte da Administração Pública que, no momento em que deveria proceder à correta conversão da URV, deixou de fazê-lo, sendo essa omissão posteriormente sanada com as decisões tomadas nos já mencionados expedientes de nº 282.428/2008, nº 367.652/2013, e protocolo SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, que reconheceram o direito à percepção, pelos servidores ativos e inativos deste Tribunal, às diferenças salariais decorrentes de citada conversão, respectivamente, nos períodos de setembro de 2008 a abril de 2002, e de março de 2002 a março de 1994, bem como de parcelas de juros de todo o período”.*

15. Pois bem. Considerando-se o entendimento administrativo acima exposto, conclui-se que a situação aqui analisada não foi alcançada pela prescrição. Isso, pois, nos termos do que acima destacado, como não houve manifestação expressa da Administração Pública deste Tribunal de Justiça, o fundo de direito resta intocado. Para além disso, como não houve qualquer pagamento anterior que se utilizasse do reajuste implantado pela Lei Estadual nº 13.572/2002, também não há prescrição de prestações anteriores. Logo, o direito mantém-se hígido, uma vez que o citado período da URV (de março/1994 a março/2002) ainda vem sendo pago a alguns servidores deste Tribunal.

16. Por conseguinte, vale destacar que a decisão proferida no protocolo nº 367.652/2013, referente às diferenças da URV relativas ao período de março de 1994 a março de 2002, que determinou o pagamento:

somente na parte relativa ao pagamento da diferença de vencimentos derivado do decesso de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), relativo ao período de março de 1994 a março de 2002, em razão da conversão da para Unidade Real de Valor (URV), por força da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994.

17. Sendo assim, a r. decisão do então Excelentíssimo Desembargador Presidente, datada de 16/12/2013, determinou o pagamento da URV com base nos vencimentos da época, que já haviam sido alterados desde 2002, conforme lei e

decisão acima mencionadas, mas que não foram observados na busca da base de cálculo do histórico funcional-financeiro dos servidores.

18. Com isso em vista, entende esta Consultoria Jurídica que o expediente encontra-se em condições de ser submetido a Alta Administração deste Tribunal para deliberação. Ressalve-se, por fim, que em sendo o caso de acolhimento dos pedidos, imprescindível a observação da prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto na fundamentação acima, com apoio no princípio constitucional da legalidade (art. 37 da CF/88), OPINA-SE pelo deferimento dos pedidos, em cumprimento à decisão do colendo Órgão Especial deste Tribunal, bem como considerando-se o disposto na Lei Estadual nº 13.572/2002, eis que não observada a alteração da base de cálculo dada por esta lei nos pagamentos das diferenças de vencimentos da URV, alusivos ao período de março de 1994 a março de 2002, efetuados com base na decisão exarada no protocolo nº 367.652/2013.

20. É o parecer.

Curitiba, *data gerada pelo sistema*.

RENATA RAIZE DE ALMEIDA GIANNINI

Consultora Jurídica do Poder Judiciário
Consultoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro

I - De acordo com o Parecer supra.

II - Ao Diretor do Departamento Econômico e Financeiro.

LEONARDO ASSUMPÇÃO

Consultor Jurídico do Poder Judiciário
Supervisor da Consultoria Jurídica do
Departamento Econômico e Financeiro

I - Ciente do Parecer supra, que acolho.

II - Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Justiça, para análise e deliberação.

MOACIR CARNEIRO JUNIOR

Diretor
Departamento Econômico e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **RENATA RAIZE DE ALMEIDA GIANNINI**,
Consultora Jurídica do Poder Judiciário, em 18/07/2023, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b",
da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ASSUMPÇÃO**, **Supervisor de**
Consultoria Jurídica de Departamento, em 18/07/2023, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b",
da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar>
informando o código verificador **9170818** e o código CRC **97D30923**.
